



TC 036.524/2011-5 (quinze peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Magalhães de Almeida (MA)

Responsável: João Cândido Carvalho Neto, CPF 099.155.913-49

Procurador: Walter de Sousa Barros, CPF 055.320.433-53 (peça 11)

Relator: ministro Benjamin Zymler

Proposta: mérito

Histórico

1. Cuida-se de TCE instaurada pelo ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em virtude da ausência de comprovação do bom e regular uso dos valores que o município de Magalhães de Almeida (MA) recebera sob os auspícios do convênio 61/1997 (Siafi 320386), cujo objeto era a execução de melhorias em 150 unidades habitacionais (peça 1, p. 43-57).
2. Os dois repasses vinculados ao instrumento convenial, cada um no importe de R\$ 100.000,00, foram depositados na conta específica 39.617-6, Banco do Brasil, nos dias 18/8 e 21/10/1997 (peça 1, p.89 e 91).
3. Por meio do ofício 39/98, de 18/9/1998, o ex-mandatário enviou a prestação de contas ao órgão descentralizador (peça 1, p. 77-116).
4. De sua vez, a Caixa Econômica Federal elaborou, em 28/6/2001 (peça 2, p. 1-53), relatório de avaliação final (RAF) atestando a execução de 24,84% das metas pactuadas, com benfeitorias em 72 dos 150 imóveis inicialmente registrados no plano de trabalho.
5. Em instrução inicial (peça 6), propôs-se a citação do responsável, a isso aquiescendo o titular da subunidade técnica (peça 7).
6. Socorrendo-se de delegação de competência fixada na Portaria GAB-AN 1/2010, providenciou a Secex-MA o ofício 1901/2012 (peça 8).
7. Aviso de recebimento com data de 31/8/2012 (peça 13) roborava a entrega da missiva no domicílio do citando, o qual, depois de em 11/9/2012 fazer autuar dois pedidos – um inespecífico quanto ao número de dias de dilação e, devidamente atendido (peça 14), outro de cópia dos autos (peças 10, 11 e 12) –, somente em 6/2/2013 formulou alegações de defesa (peça 15).

Exame técnico

8. Esta foi a motivação do ato citatório (*verbo ad verbum*):

Conforme Relatório de Avaliação Final do projeto emitido pela CEF em 28/6/2001, execução parcial de somente 24,84% do objeto conveniado, tendo sido executados os seguintes serviços em apenas 72 unidades habitacionais das 150 previstas, bem ainda as irregularidades a seguir relatadas:

Item	Descrição	Executado		
		Total do Convênio	(%) físico verificado	Correspondente em R\$
1.	COBERTURA			

Item	Descrição	Executado		
		Total do Convênio	(%) físico verificado	Corresponde em R\$
1.1	Estrutura p/telha de barro	52.084,50	35,00	18.229,50
1.2	Cobertura com telha de barro	38.637,00	78,49	30.326,18
1.3	Cumeeira p/telha de barro	8.025,00	38,00	3.049,50
	Subtotal	98.746,50		
2.	ACABAMENTO			
2.1	Reboco paulista – A8 (cim, saibro, areia)	122.488,50	2,74	3.356,18
	Subtotal	122.488,50		
	TOTAL DA UNIDADE	221.235,00	24,84	54.961,44

a) A localização da obra não confere com o Plano de Trabalho, pois nem todas as ruas foram encontradas e existe a Rua da Torre de Televisão que na realidade tem o nome de Rua Zizi Gomes;

b) Não foram apresentados projetos e especificações detalhadas de cada casa;

c) Das unidades vistoriadas, 02 unidades foram executadas em pontos comerciais e 01 foi intervenção em unidade habitacional de excelente qualidade;

d) 19 unidades vistoriadas indicadas pelo representante da prefeitura não constam na lista oficial de beneficiários;

e) Não foi apresentado memorial descritivo completo para os serviços;

f) Qualidade inferior dos serviços, tendo sido substituído o madeiramento previsto, que era de madeira de lei serrada com bitolas preestabelecidas, por peças da carnaúba na cumeeira e frechal, e por peças de pau roliço de qualidade inferior e impróprias para uso em caibro, apresentando já na ocasião, em junho de 2001, um desgaste excessivo por ataque de cupim em mais de 90% das unidades vistoriadas.

9. Visando a rebatê-las, argumentou o ex-prefeito, depois de solicitar fosse relevada a intempetividade da peça defensiva (*ipsis litteris*):

(...)

O convênio ou plano de trabalho, este quando se tratar de destinação por portaria ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência.

Com base na norma descrita, o concedente através de relatório de fls-351/354, ratifica o relatório anterior prevendo a devolução da quantia de R\$-166.273,56. Vislumbra-se claramente que o concedente não visualizou o mérito do problema, ou seja; a ausência de nexos causal entre o plano de trabalho de elaboração fragilizada e o cumprimento de metas expressamente detalhadas, a se exigir no relatório de vistoria. Entendemos que em se tratando de melhorias em casas populares, construídas pelos programas do governo que tiveram suas construções padronizadas e custos equivalentes, são típicas as exigências descritas. Contudo, no caso presente, as exigências são no mínimo impraticáveis uma vez que ambos, concedente e conveniente cometeram erros na elaboração e aceitação do plano de trabalho.

Tendo o concedente conhecimento de que não se tratava de casas populares (padrão unificado), nas quais o órgão financiador já tem conhecimento de suas estruturas, teriam que junto ao plano de trabalho, até para ratificá-lo, promover vistorias nas unidades habitacionais anterior à liberação dos recursos. Assim procede a própria caixa econômica quando de seus financiamentos para reformas em imóveis usados. O contrario disso, pode-se considerar como sendo uma armadilha para problemas futuro, já que nem conveniente nem concedente tem como líquido e certo, os valores contratados assim como suas execuções.

Tendo-se como certo que os dois lados erraram, não se faz justiça punir só o conveniente, que tem de várias maneiras tentado buscar a melhor solução para o problema. Como prova disso, colocou-se na defesa ainda na fase administrativa, à disposição do concedente para construir 06 (seis) unidades residenciais que ficaram a carecer de reformas, obras estas que redundariam em R\$- 27.480,00 Vinte e sete mil quatrocentos e oitenta reais. **Construir**, não encontrou respaldo no plano de trabalho, contudo propomos mais uma vez, já no âmbito desta corte de contas, a devolver o recurso referente às diferenças aqui demonstradas como se descreve na página a seguir.

(...)

1. O relatório diz no item (9) Não consideramos para efeito de obra executada no item 3 (RAF), o serviço de estrutura de madeiramento de telhado, pois estava previsto madeira de Lei com bitolas preestabelecidas, no entanto foram utilizadas pau roliço de qualidade não apropriada para este tipo de serviço.

DEFESA. Inicialmente, necessário se faz, refletir sobre a realidade dos fatos aqui demonstrados. O preço do m² de (13,89) aqui manejado, já na época da execução não era capaz de adquirir madeira de lei, apesar de que sendo este o motivo da maior diferença apontada (20,32 por m²) pois no plano de trabalho o m² utilizado foi de R\$-25,00 (vinte e cinco reais) e o autor do relatório entendeu de receber o madeiramento em madeira roliça pelo custo de R\$-4,68 o m² criando assim uma diferença entre a previsão e a execução de R\$- **33.854,92** - Quando na verdade, não se vislumbra no plano de trabalho a descrição da exigência de que a construção referida deveria ser feita em **Madeira de Lei**. Não sendo tal exigência objeto do plano de trabalho, deve então ser desconsiderada tal alegação e a consequente dedução do valor de R\$- 33.854,92 dos valores tidos como de obras não executadas.

2. Neste item o relatório diz que fizeram compensações para a busca dos preços para aquisição das telhas de barro utilizadas nas coberturas dos imóveis, pois a qualidade da telha adquirida na região é fraca e foi menor do que o preço orçado.

DEFESA. Estamos diante de um caso atípico. A autora do relatório deixa transparecer seu posicionamento pessoal no trato desta auditoria, pois o documento norteador das obrigações aqui, é o plano de trabalho que não especificou cor, tamanho, largura e tipo de argila utilizada na fabricação da telha, assim como não determinou origem de sua fabricação. Simplesmente, asseverou que seriam telhas de barro. Daí, a autora do relatório de maneira autoritária, reduz os custos do m² do telhado executado, de R\$- 9,54 nove reais e cinquenta e quatro centavos, para R\$- 7,79 Sete reais e setenta e nove centavos, que resultou na diferença de R\$-6.804,00 – Seis mil oitocentos e quatro reais, que devem ser excluídos da soma tida como não executados.

Ademais, este item traz a luz da verdade, os erros que foram produzidos neste relatório, se não vejamos: Neste item **Cobertura-Telhas de Barro**, o plano de trabalho previu para toda a obra (150) casas, a utilização de 4.050m² de telhados. Na vistoria, o relatório demonstra que a auditora mediu 3.888m², gerando assim, uma pequena diferença física de (162m²). A pergunta: Como isto foi possível se segundo o relatório, só houve execução em (72) casas?

3. Neste item mais uma vez a autora do relatório não foi precisa em suas colocações. O plano de trabalho tratou para **Cumeeira**, a previsão de 7,40m² por casa perfazendo um total de 532.80m². A autora do relatório, mesmo diante destas informações, fez suas medições em metro linear (640.80) e sem fazer os demonstrativos em m' para que se verificassem possíveis diferenças, achou que desta obra somente 30% (trinta) por cento estariam concluídos. Nota-se claramente, a imperfeição e a falta de interesse na execução dos serviços de auditoria, da mesma forma que não se ateu na conferência das unidades habitacionais, colocando como motivos, a divergência no nome de uma rua, que nada tem de irregular. Rua no interior normalmente tem mais de um nome, e isto não representa nenhum prejuízo ou dano a ninguém. Pergunta-se, 640.80 ML x a largura da cumeeira não medida, é igual a quantos m²? Decerto que as colocações do relatório não procedem. E mesmo assim, a autora achou por bem reduzir também o custo m² contido nos 30% por ela decretado, passou de R\$- 7,23 (sete reais e vinte e três centavos), para (2,38) Dois reais e trinta e oito centavos o m², que resultou na diferença de R\$- **4.975,50** (Quatro mil

novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), que deve ser também excluída da soma dos valores tido como de não execução.

4. No item (5.6) do relatório, a autora diz que as metas foram parcialmente atingidas pois somente (72) setenta e duas unidades habitacionais sofreram intervenção com recurso do programa. E faz anexo, a relação dos beneficiários.

QUE CONSTAM NA LISTADA PREFEITURA

Traremos aqui, os nomes dos beneficiários que constam na lista da prefeitura e que tiveram execução dos serviços de REBOCO PAULISTA, e receberam o posicionamento de REGULAR, pela auditoria.

(...)

5. Como o próprio relatório demonstra, houve regularidade na execução dos serviços de REBOCO PAULISTA, em (27) unidades habitacionais. Tomando-se para o cálculo os itens do plano de trabalho que diz em seu item (2.1) (REBOCO PAULISTA - M^2 126.80 X 6,44 = 816,59 X 27 casas = **22.047,93** Vinte e dois mil quarenta e sete reais e noventa e três centavos), que devem ser deduzidos da soma dos valores alegados como sendo de não execução.

QUE NÃO CONSTAM NA LISTA DA PREFEITURA

Traremos aqui, os nomes dos beneficiários que NÃO constam na lista da prefeitura e que tiveram execução dos serviços de REBOCO PAULISTA, e receberam o posicionamento de REGULAR, pela auditoria.

(...)

Como demonstra o próprio relatório, houve inúmeras execuções de serviços em unidades habitacionais que não constavam da lista da prefeitura, o que demonstra boa fé do gestor em atender as necessidades da comunidade que teve a felicidade de receber desta auditoria, nota REGULAR, o que nos dá a certeza de que mesmo passivo de resalva, poderemos prestar contas das despesas com estas unidades habitacionais.

INFORMAÇÕES.

Queremos informar ao nobre relator que a ausência dos nomes aqui relacionados, deu-se pela substituição dos primeiros incluídos, que pelo lapso temporal entre o plano de trabalho e a liberação do recurso, por algum motivo saíram do endereço.

6. Assim, considerando-se como despesas do convenio e por estarem dentro da **regularidade** posta no relatório da concedente, passamos aos cálculos nos termos do item (2.1) (REBOCO PAULISTA - M^2 126.80 X 6,44 = 816,59 X 19 casas = **(15.515,21)** Quinze mil quinhentos e quinze reais e vinte e um centavos, que devem ser deduzidos da soma dos valores alegados como sendo de não execução.

7. No item (8) o relatório diz que dos serviços executados e não previstos em orçamento, por conseguinte, não lançados no item (3),temos a informar que:

A prefeitura por detectar a inviabilidade de aplicar emboço nas paredes existentes, optou por construir alvenaria de tijolo maciço na parede frontal das unidades habitacionais, serviço esse que representa um valor de $(12.72m^2) \times 71 = 903,12 \times 8,01 = (7.224,96)$ Sete mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos. Aceitamos aqui os preços do material utilizado, contudo, restou ausente os custos de mão de obra, que são de R\$- 4,50 (Quatro reais e cinquenta centavos) por m^2 de alvenaria (X) $903,12 m^2$ (=) 4.064,04 Quatro mil sessenta e quatro reais e quatro centavos. Diante de todas estas provas de boa fé, fazendo de alvenaria, paredes que nem estavam na previsão. Diante da constatação das despesas pela auditoria. Justiça não se faz, deixando de incluir tais gastos como sendo despesas do convenio, simplesmente porque o nome do ocupante atual não consta da relação inicial do projeto. Assim, pedimos a devida inclusão do valor correspondente nas despesas do convenio, conforme demonstração abaixo.

I- Custos do material (Tijolos) sem furos. Para construção $903.12m^2$ 7.224,96

II- Custos da mão de obra para realização dos trabalhos. $4.064,04 =$ **11.289,00** Onze mil duzentos e oitenta e nove reais.



10. Ao final, pleiteia que do valor imputado como débito (R\$ 166.273,56) sejam deduzidas/compensadas parcelas a totalizar, nos moldes expostos, montante de 94.486,56 assim decomponível:

- R\$ 33.854,92 (estrutura para telha de barro);
- R\$ 6.804,00 (cobertura de telha de barro);
- R\$ 4.975,50 (cumeeira)
- R\$ 22.047,93 (reboco paulista);
- R\$ 15.515,21 (reboco em unidades extralistagem);
- R\$ 11.289,00 (construções em alvenaria).

11. Examinem-se as razões do defendente.

12. De início, percebe-se que o ex-prefeito, com base no que ele próprio argumentou, aceita a execução parcial do objeto do convênio 61/1997 (Siafi 320386), tanto que a dedução/compensação por ele expectada fica aquém do débito que lhe vem sendo irrogado. Assim, existe confissão, ainda que em parte, de descumprimento das metas ajustadas com o ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, já em si a demonstrar a gravidade do caso, que comporta evidente situação de malbarato de dinheiros federais.

13. Também não bastam as alegações defensivas para liquidar as distorções relacionadas à localização das obras, à ausência de projetos e especificações detalhadas das benfeitorias, à utilização de valores em benfeitorias de imóveis comerciais ou de excelente padrão construtivo, às dezenove casas não constantes da listagem anexa ao plano de trabalho, à falta de memorial descritivo dos serviços e à qualidade inferior de materiais empregados na consecução do objeto. Alegar, por exemplo, que a falha é bilateral, ou seja, do repassador e da municipalidade conveniente, não convence, notadamente porque, pelas declarações oficializadas pelo agora arguente, tudo estaria executado na mais perfeita conformidade com o avençado (ler, nesse sentido, termo de aceitação à peça 1, p.95), algo que, verdadeiramente, nunca aconteceu.

14. Por fim, analise-se o inconformismo do ex-prefeito quanto às medições, preços e quantidades resultantes de trabalho *in loco* da Caixa Econômica Federal, cabendo adiantar que nalguns aspectos procede, noutros não.

15. Antes, contudo, do aprofundamento analítico, impende dar ênfase a um detalhe talvez esquecido: os preços e valores de quaisquer itens medidos, aceitos ou não, necessitam – para efeito de quantificação de débito ou mesmo, como deseja o defendente, dedução/compensação – refletir, em consonância com o plano de trabalho (peça 1, p. 3-5) e com a cláusula quarta do convênio 61/1997, alíneas *a* e *b* (peça 1, p.45), a participação da União, de um lado, e do município de Magalhães de Almeida (MA), de outro, nos custos das benfeitorias ajustadas. A tabela infra, que se baliza na planilha de gastos aprovada (peça 1, p.7), ajuda a compreender o que se afirma.

descrição		unidade	quantidade	preço unitário	preço total	participação de recursos federais (90,40%) ^{1 e 2}	participação de recursos municipais (9,60%) ^{3 e 4}
item	subitem						
cobertura (1)	estrutura p/telha de barro (1.1)	m ²	25,00	13,89	347,23	313,90	33,33
	cobertura com telha de barro (1.2)	m ²	27,00	9,54	257,58	232,86	24,72



descrição		unidade	quantidade	preço unitário	preço total	participação de recursos federais (90,40%) ^{1 e 2}	participação de recursos municipais (9,60%) ^{3 e 4}
item	subitem						
	cumeeira p/telha de barro (1.3)	m ²	7,40	7,23	53,50	48,37	5,14
acabamento (2)	reboco paulista-A8 (cimento, saibro e areia)	m ²	126,80	6,44	816,59	738,21	78,38
total por moradia					1.474,90	1.333,33	141,57
quantidade de moradias					150,00	135,60	14,40
soma projetada					221.235,60	200.000,00	21.235,60

¹ Equivalente a esta regra de proporcionalidade: (aporte da União/total projetado) x 100% = (200.000,00/221.235,60) x 100% = 90,40%.

² A cota federal para cada item de custo foi assim aferida: 90,40% x custo do item.

³ Calculada pela seguinte regra: (contrapartida do conveniente/total projetado) x 100% = (21.235,60/221.235,60) x 100% = 9,60%.

⁴ A cota municipal para cada item de custo foi assim aferida: 9,60% x custo do item.

16. Quer dizer, a globalidade dos itens submetidos daqui por diante a escrutínio deverá, tendo em vista a exigência de aquilatar dano ou lesão exclusivamente aos cofres da União, a porcentagem de 90,40% acima estimada, nisso desinflando a parcela de 9,60% que ao município de Magalhães de Almeida (MA) coubesse bancar.

17. Acresça-se que, para evitar enriquecimento sem causa (Código Civil, arts. 884 e 885), e malgrado esteja caracterizada grave violação às normas legais e conveniais, levar-se-ão em conta todas as medições referendadas pela Caixa Econômica Federal, quer aludam a casas inicialmente contempladas (ou não) no plano de trabalho, quer digam respeito a serviços em quantitativo diverso do inicialmente programado.

18. Ainda, tomar-se-á como suscetível de qualquer dedução ou abatimento a quantia de R\$ 200.000,00, representativa das duas parcelas efetivamente descentralizadas pelo concedente.

19. Pois bem. Veja-se agora, item por item, como se configurará o *quantum debeatur*.

20. Comece-se com *reboco paulista-A8 (cimento, saibro e areia)*. Tal item dos melhoramentos urbanos, originalmente previsto no plano de trabalho (peça 1, p.97), gerou informações desencontradas por parte da Caixa Econômica Federal. De fato, no RAF (peça 2, p. 1-7), o valor dado como executado correspondeu a R\$ 3.356,18, constando no relatório complementar de vistoria (peça 2, p. 23-25) que seriam 41 casas; entretanto, na listagem de imóveis beneficiados que o acompanha (peça 2, p. 27-53), e como quer ver contabilizados o ex-gestor (peça 15, p. 6-9), o número de residências chega a 46. Reparo, pois, há de ser feito; não, porém, segundo o desejo do defendente, consistente em detrair R\$ 37.563,14 (R\$ 22.047,93 para 27 casas da listagem e R\$ 15.515,21 para dezoito fora dessa listagem) da dívida.

21. Realmente, a fração a deduzir/compensar deve limitar-se, quanto ao item sob discussão, a R\$ 33.957,08, conforme o seguinte cálculo:

item medido pela CEF/MA	reboco paulista-A8 (cimento, saibro e areia)
(a) custo por m ² (peça 1, p.7)	6,44
(b) número de m ² por moradia (peça 1, p.7)	126,80

item medido pela CEF/MA	reboco paulista-A8 (cimento, saibro e areia)
$(c = a \times b)$ preço por moradia	816,59
(d) número de casas da listagem (peça 2, p. 33-53)	27
(e) número de casas fora da listagem (peça 2, p. 27-31)	19
$(f = d + e)$ total de casas	46
$(g = c \times f)$ preço total	37.563,14
$[h = (90,40 \div 100) \times g]$ valor de dutível considerando os recursos originários da União	33.957,08

22. Observe-se, dessa feita, o item *alvenaria*, que, embora inexistente na planilha original do convênio (peça 1, p.7), foi encontrado e medido pela Caixa Econômica Federal em 71 casas (peça 2, p.23). Quanto a ele, repise-se, há de ser feita a dedução/compensação, não, contudo, do jeito pretendido pelo ex-prefeito de Magalhães de Almeida (MA). É que, para o defendente, o custo de R\$ 8,01/m² usado no cálculo da fiscalização somente incorporaria o material utilizado na execução do serviço, sem contemplar o custo da mão de obra, de R\$ 4,50/m², de modo que o custo pertinente totalizaria R\$ 12,51/m², o qual, multiplicado pela área de cada casa e pelo número de imóveis vistoriados, resultaria na cifra de R\$ 11.289,00 (peça 15, p.9). Só um pormenor inviabiliza a aceitabilidade do raciocínio: não existe qualquer base para assegurar que o valor estipulado pela Caixa Econômica Federal para alvenaria, de R\$ 8,01/m², deixasse de lado despesa com força de trabalho, pois, como se visualiza no tópico 8.1 do relatório complementar (peça 2, p.23), se tomou em consideração o preço do *serviço*, nada permitindo inferir que não dissesse respeito ao custo conglobado do item. De mais a mais, o ex-gestor, a quem incumbia o ônus do alegado, nenhuma prova trouxe da real composição que entende correta para o custo do serviço, muito menos de que modo e com fundamento em que índices de preço e de insumo do trabalho humano teria chegado a estimar em R\$ 4,50/m² o valor da mão de obra.

23. Assim, a parcela a deduzir/compensar do débito total cingir-se-á, quanto ao item sob discussão, a R\$ 6.539,71, de acordo com o seguinte cálculo:

item medido pela CEF/MA	alvenaria
(a) custo por m ² (peça 2, p.23)	8,01
(b) número de m ² por moradia (peça 2, p.23)	12,72
$(c = a \times b)$ preço por moradia	101,89
(d) quantidade de casas (peça 2, p.23)	71
$(e = c \times d)$ preço total	7.234,19
$[f = (90,40 \div 100) \times e]$ valor de dutível considerando os recursos originários da União	6.539,71

24. Em sequência, cuidemos do item *cumeeira*, um dos contemplados no plano de trabalho do convênio (peça 1, p.7). Para o ex-prefeito (peça 15, p.6), a dedução/compensação desse serviço

devia ser diferente da proposta pela Caixa Econômica Federal, porquanto o relatório de fiscalização fora impreciso, empregando medida linear (640,80m) para um serviço mensurável em metragem quadrada, além de considerá-lo concluído em apenas 30% das casas, reduzindo assim unilateralmente o preço de R\$ 7,23/m² para R\$ 2,38/m².

25. A argumentação não procede. Primeiro, porque o ex-alcaide, consciente ou inconscientemente, extrapola o serviço para o universo de 150 casas, meta que ele sabidamente não alcançou, camuflando assim a justificativa da drástica redução do custo do serviço por ele assinalada. Segundo, porque a fiscalização valeu-se de metragem unidimensional à vista do fato de que a benfeitoria consistiu na simples colocação de telhas soltas e sem remate sobre o encontro da cumeeira (peça 2, p. 3, 7 e 25). Terceiro, porque, apesar dessa grave falha, decidiu a CEF/MA dar por boa execução em percentual superior aos declarados 30%, situando-a na faixa de 38% do total projetado para 150 casas (e não somente para as 72 localizadas e vistoriadas), ao aprovar R\$ 3.049,50 de uma soma de R\$ 8.025,00.

26. Dessa maneira, a fração a deduzir/compensar do débito total circunscrever-se-á, no que concerne ao item sob discepção, a R\$ 2.756,75, segundo cálculo abaixo:

item medido pela CEF/MA	cumeeira
(a) custo por m ² (peça 1, p.7)	7,23
(b) número de m ² por moradia (peças 1, p.7, e 2, p.25)	7,40
(c=a x b) preço por moradia (peça 1, p.7)	53,50
(d) preço total (peça 2, p.7)	3.049,50
[e=(90,40÷100) x d] valor de dutível considerando os recursos originários da União	2.756,75

27. Cheque-se, a sua vez, o item *estrutura para telha de barro (madeiramento)*, incluso desde a origem no plano de trabalho do ajuste (peça 1, p.7). Na opinião do ex-chefe do Executivo comunal (peça 15, p. 5-6), a dedução/compensação final desse serviço diverge da insinuada pela Caixa Econômica Federal, haja vista que o autor do relatório de fiscalização entendera ser o custo da madeira roliça de meros R\$ 4,68/m², muito menor que os já insuficientes R\$ 13,89/m² apontados no RAF (peça 2, p. 1-7) e, sobretudo, os R\$ 25,00/m² orçados originalmente, criando *ipso facto* uma imaginada diferença (não computada) de R\$ 33.854,92.

28. Segundo a CEF/MA (peça 2, p.3, 7 e 25), a estrutura para telha de barro implicou, para as 72 unidades localizadas e vistoriadas, dois serviços: a) ripamento, que, avaliado como sendo de 35% do previsto no orçamento-base (R\$ 52.084,50) para 3.750,00m² (150 casas com 25,00m² de serviço cada uma, ainda que comprovadamente a área média das habitações periciadas tenha sido de 54m²), foi aceito no importe de R\$ 18.229,58; b) madeiramento de pau roliço, o qual, fugindo à especificação do projeto (madeira de lei) e sem qualidade apropriada para aludido tipo de melhoria predial, afora exibir sinais de acentuada deterioração e ataque por cupins, acabou recusado e, por isso, ensejou a glosa de R\$ 37.791,36.

29. Diante disso, não prosperam completamente as razões de defesa, porque inexistem maneira segura de aprovar um item de custo (madeiramento de pau roliço) que, com fundamentos razoáveis, a instância fiscalizadora primária refugou, devendo-se acatar exclusivamente o ripamento realizado e admitido. No entanto, e aqui abrindo divergência ligeira com relação às conclusões do vistoriador, o cálculo há, de fato e de direito, de considerar o volume de ripas na exata dimensão física executada, isto é, 3.888m² (54m² em cada uma das 72 residências efetivamente beneficiadas),

ao custo unitário de R\$ 4,86/m², resultante da incidência proporcional (35%) desse item na composição do preço do madeiramento (R\$ 13,89/m²), de acordo com orçamento inaugural (peça 1, p.7) e oportuna manifestação técnica da CEF/MA (peça 2, p.7 e 23).

30. Eis, portanto, como *in casu* se configura a quantia de R\$ 17.085,98 deduzível/compensável do débito global:

item medido pela CEF/MA	estrutura para telha de barro
(a) custo por m ²	4,86
(b) número de m ² por moradia (peça 2, p.7 e 23)	54,00
(c = a x b) preço por moradia	262,44
(d) quantidade de casas (peça 2, p.7 e 23)	72
(e = c x d) preço total	18.895,68
$[f = (90,40 \div 100) \times e]$ valor dedutível considerando os recursos originários da União	17.081,69

31. No caso da *cobertura de telha de barro*, assiste parcial razão ao senhor João Cândido Carvalho Neto (peça 15, p.5-6), pois é inconcebível, somente com a afirmação de ser inferior a qualidade da telha usada na região, reduzir-se o preço do serviço para R\$ 7,79/m², especialmente em mente a defasagem entre este e, bem mais antigo e maior que ele, o constante do orçamento convenial (peça 1, p.7). Ainda quanto à justeza da linha defensiva, e adotando as premissas alhures expostas, a conta levará em consideração que, segundo relatório da própria CEF/MA, as 72 casas tiveram área coberta média de 54m².

32. Logo, preservando-se o custo originário de R\$ 9,54/m², dever-se-á atribuir a esse item o valor de R\$ 33.530,73, dedutíveis/compensáveis da dívida:

item medido pela CEF/MA	cobertura de telha de barro
(a) custo do m ² (peça 1, p.7)	9,54
(b) número de m ² por moradia (peça 2, p.7 e 23)	54,00
(c = a x b) preço por moradia	515,16
(d) quantidade de casas (peça 2, p.7 e 23)	72
(e = c x d) preço total	37.091,52
$[f = (90,40 \div 100) \times e]$ valor dedutível considerando os recursos originários da União	33.530,73

33. Por último, e mesmo sem expressa postulação do argumentante, cumprirá diminuir do débito o serviço relacionado a *baldrame*, que, malgrado inexistente no plano de trabalho (peça 1, p.7), a Caixa Econômica Federal, nas medições que efetuou (peça 2, p.7 e 23), acusa haver atingido 71 casas, volume agregado de 45,15m³ e soma de R\$ 2.329,74. Ressalve-se, porém, que, mantendo coerência com as premissas metodológicas de rateio econômico alhures esboçadas, deduzir-se-ão somente 90,40% dessa cifra, consoante elucidação a seguir:

item medido pela CEF/MA	baldrame
(a) custo do m ³ (peça 2, p.7 e 23)	51,60
(b) número global de m ³	45,15
(c) preço total	2.329,74
$[d=(90,40 \div 100) \times c]$ valor dedutível considerando os recursos originários da União	2.106,08

34. Conclusivamente, acatando em parte mínima os argumentos do senhor João Cândido Carvalho Neto, enumeram-se as quantias validáveis ante o laudo de inspeção da Caixa Econômica Federal e das ponderações acima desenvolvidas:

discriminação	previsto no orçamento	execução	valor a deduzir/compensar no débito (considerando a porcentagem de 90,40% de recursos da União)
reboco paulista-A8 (cimento, saibro e areia)	sim	parcial e direcionada a imóveis fora da listagem inicial	33.957,08
alvenaria	não	parcial e direcionada a imóveis fora da listagem inicial	6.539,71
cumeceira	sim	parcial e direcionada a imóveis fora da listagem inicial	2.756,75
estrutura para telha de barro	sim	parcial (só ripamento foi aceito) e direcionada a imóveis fora da listagem inicial	17.081,69
cobertura de telha de barro	sim	parcial e direcionada a imóveis fora da listagem inicial	33.530,73
baldrame	não	execução parcial e direcionada a imóveis fora da listagem inicial	2.106,08
somatório			95.972,04

35. Para efeito de correta quantificação debitória, abater-se-á, por mais favorável ao responsável, a soma acima descrita da parcela de R\$ 100.000,00 depositada em 18/8/1997 na conta do convênio (peça 1, p.71 e 91), de modo que serão estes os parâmetros de cálculo:

valor	data da ocorrência	discriminação da cifra
100.000,00 (peça 1, p.71 e 91)	18/8/1997	débito (parcela inicial repassada sob o convênio 61/1997)
95.972,04	18/8/1997	crédito (valor dado como executado com recursos da União)
100.000,00 (peça 1, p. 89)	21/10/1997	débito (segunda parcela transferida à conta do convênio 61/1997)



36. Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, convém destacar que, diante da irracional conduta do ex-gestor, máxime pela apresentação de prestação de contas que dava por integralmente executado (com relação a isso, ler à peça 1, p.95, e com data de 21/10/1997, termo de aceitação definitiva de obras e/ou serviços) um conjunto de melhorias urbanas que somente o foi em parte, não se configurou a boa-fé (subjéctiva ou objectiva) dele, razão por que deve de imediato suceder o julgamento das contas.

Proposta de encaminhamento

37. *Ex positis*, formula-se proposta, a ser apreciada pelos titulares da 1.ª diretoria e da secretaria de controle e submetida ao descortino do ministro Benjamin Zymler, no sentido de:

I) julgar irregulares as contas de João Cândido Carvalho Neto (CPF 099.155.913-49), *ex vi* dos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, I, e 209, II e III, do Regimento Interno do TCU, com fundamento no que se consignou nos itens 12 *usque* 36 desta instrução, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, sobre as quais devem incidir correção monetária e juros de mora desde a data de ocorrência até a de efetiva quitação, subtraindo-se na ocasião a quantia ora destacada como crédito:

valor	data da ocorrência	discriminação da cifra
100.000,00	18/8/1997	débito
95.972,04	18/8/1997	crédito
100.000,00	21/10/1997	Débito

II) aplicar-lhe a multa estatuída nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

III) fixar-lhe o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida bem como, atualizada monetariamente se a saldar após o vencimento, da sanção pecuniária aos cofres do Tesouro Nacional;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como autorizam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

V) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a embasarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 16, § 3.º, da Lei Orgânica e 209, § 7.º, do Regimento Interno.

Secex-MA, 31 de maio de 2013.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6